organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

Q&A

o regime das CONTRA ORDENAÇÕES

orador

Manuel Ferreira Antunes

Juiz de Direito

crlisboa@crl.oa.pt
conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados.
facebook.com/cdloa
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

organização

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DOS AÇORES

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE ÉVORA

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE FARO

conferência on-line

o regime das CONTRA ORDENAÇÕES

16.JUL | 15h00

CONFERÊNCIA GRATUITA

orador

Manuel Ferreira Antunes
Juiz de Direito

destinatários
Advogados
Advogados Estagiários

inscrições
crlisboa.org

conferência on-line

O REGIME DAS CONTRAORDENAÇÕES

YouTube

VEJA NO YOUTUBE

https://www.youtube.com/watch?v=QLOfSW5vX_k

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344
Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Decreto de aprovação da Constituição

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view

DECRETO-LEI N.º 433/82
Diário da República n.º 249/1982, Série I de 1982-10-27

Institui o Ilícito de mera ordenação social e respectivo processo

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34484875/view?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 78/87
Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Código de Processo Penal

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34570075/view

DECRETO-LEI N.º 387-B/87 (REVOGADO)
Diário da República n.º 298/1987, 1º Suplemento, Série I de 1987-12-29

Estabelece o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/670072/details/normal?p_p_auth=hHQ2UbUh

DECRETO-LEI N.º 17/91
Diário da República n.º 8/1991, Série I-A de 1991-01-10

Regula o processamento e julgamento das contravenções e transgressões

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/694035/details/normal?p_p_auth=hHQ2UbUh

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt.

DECRETO-LEI N.º 48/95
Diário da República n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15

Código Penal

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230200/indice

LEI N.º 34/2004
Diário da República n.º 177/2004, Série I-A de 2004-07-29

Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34520575/view?p_p_state=maximized

PORTARIA N.º 1085-A/2004
Diário da República n.º 205/2004, 1º Suplemento, Série I-B de 2004-08-31

Fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/216759/details/normal?p_p_auth=hHQ2UbUh

PORTARIA N.º 1085-B/2004 (REVOGADO)
Diário da República n.º 205/2004, 1º Suplemento, Série I-B de 2004-08-31

Aprova os formulários de requerimento de protecção jurídica para pessoas singulares e para pessoas colectivas ou equiparadas. Revoga a Portaria n.º 140/2002, de 12 de Fevereiro

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/216760/details/normal?p_p_auth=hHQ2UbUh

LEI N.º 41/2013
Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160100/diploma?did=34580575&_LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_rp=indice

DECRETO-LEI N.º 4/2015
Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07

Código do Procedimento Administrativo

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/105602322/view

CONTRA-ORDENAÇÕES
REGIME GERAL
TÓPICOS DE EXPOSIÇÃO:

O NASCIMENTO E RAZÃO DE SER DO DC
[breve síntese]
A NATUREZA DO DC
O DIREITO SUBSIDIÁRIO
AS "FASES" DO PROCESSO
OS PROCESSOS especiais CO noutras leis.
A CONTRA-ORDENAÇÃO
A CULPA

O CÚMULO DE COIMAS
A PRESCRIÇÃO
A DEFESA
A DECISÃO ADMINISTRATIVA e os princípios
O RECURSO de impugnação judicial
AS EXECUÇÕES das coimas
A EXTINÇÃO DAS COIMAS E DAS MEDIDAS

I PARTE
Da contra-ordenação e da coima em geral

- **CAPÍTULO I**
- **Âmbito de vigência**

Contra-ordenação

- Artigo 1.º
- Definição

- **Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.**

- V. art.° 1.° e 3.°, CP/86;
- 168-1-d), CRP,
- 1º, d), CPP.
- Facto típico, ilícito, culposo, punível, com coima.

Princípio da legalidade

- Artigo 2.º
- Princípio da legalidade

- **Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.**

- V. 1º do CP. Não é permitida a analogia. E permitida a interpretação extensiva, mormente se favorável ao arguido.
- Artigo 9º, co CC: Interpretação da lei.

Aplicação no tempo

- Artigo 3.º
- **Aplicação no tempo**

- **1 — A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.**
- **2 — Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.**
- **3 — Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.**

- V. art. 2º do CP "Lei mais favorável", "regime" mais favorável.

Aplicação no espaço

- **Artigo 4.º**
- **Aplicação no espaço**

- **Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:**
- **a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;**
- **b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.**

- V. art. 4°, 5° e 10° do CP. Quanto ao momento da consumação, ter presente os continuados ou de execução permanente.

Momento da prática do facto

- Artigo 5.º
- **Momento da prática do facto**

- **O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.**

- V. art. 4°, 5° e 10° do CP.

Lugar da prática do facto

- Artigo 6.º
- **Lugar da prática do facto**

- **O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.**

- **V. 7º, do CP; e 20º e 21º, do CPP.**

CAPÍTULO II
Da contra-ordenação

- **Artigo 7.º**
- **Responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas**
- **1 — As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.**
- **2 — As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.**

- V. 11º e 12, do CP. V. 87º e 47-1.
- **A CULPA**. Em termos de responsabilidade, em face da lei comercial, estão hoje ultrapassadas as querelas da teoria da representação e da teoria orgânica.
- NUNO SÁ GOMES26: «imputando-se nesses ramos do direito, normativamente, à respectiva pessoa colectiva, a culpa psicológica verificada nos agentes singulares que agem em seu nome e no seu interesse, designadamente nas pessoas singulares que são seus representantes legais, voluntários e até seus empregados, integrados nos serviços da empresa que pratica os actos sancionados.» «Mas, em todo o caso, a responsabilidade das pessoas colectivas supõe sempre a culpa das pessoas singulares que agem em seu nome e interesse, que, normativamente, é imputada às pessoas colectivas.».

Dolo e negligência [e erro]
[erro sobre elementos do **tipo**, sobre a **proibição** ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente]

- **Artigo 8.º**
- **Dolo e negligência**

- **1 — Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.**
- **2 — O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente exclui o dolo.**
- **3 — Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.**

- **Artº 13°, 14°, 15° e 16°, do CP.**

Erro sobre a ilicitude

- **Artigo 9.º**
- **Erro sobre a ilicitude**

- **1 — Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.**
- **2 — Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.**

- **ERRO: é a ignorância ou falsa representação da realidade.**
- **V. 17º e 18º do CP.**

Inimputabilidade em razão da idade

- Artigo 10.º
- **Inimputabilidade em razão da idade**
- **Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.**
- V. art. 19º do CP; V. artº 13º, da OTM (DL 314/78, de 27/10).

Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

- Artigo 11.º
- **Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica**

- **1 — É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.**
- **2 — Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.**
- **3 — A imputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.**

- V. 20º, e 86 e 88 (álcool, droga) e 91 (internamento) do CP; V. 159º CPP (perícia médico-legal); V DL 387-C/87, de 29/12.

Tentativa

- Artigo 12.º
- **Tentativa**

- **1 — Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumar-se.**
- **2 — São actos de execução:**
- **a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;**
- **b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;**
- **c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.**

- V. art. 22, do CP

Punibilidade da tentativa

- Artigo 13.º
- **Punibilidade da tentativa**

- **1 — A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.**
- **2 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.**

- V. arts 22 e 74º, do CP; V. 18º-3 [em direito penal a tentativa "impossível" ou "inidónea" é punível cfr artigo 23-3, CP — teoria da impressão ou das aparências, de K. ROXIN

Fundamento da punição da tentativa

- Fundamento da punição da tentativa.
- O PROF. CLAUS ROXIN 38 ensina que «O direito vigente encontra-se, em contrapartida, numa posição intermédia em relação às posições da *teoria subjectiva e da objectiva* e que, de forma vincada, é caracterizada como «*teoria da impressão*» (1): a tentativa é punível, quando, e na medida em que é apropriada para produzir na generalidade das pessoas uma impressão «abaladora»; ela põe, então, em perigo a paz jurídica e necessita, por isso, de uma sanção correspondente a esta medida.».
- «**A teoria da impressão** é uma teoria subjectivo-objectiva. Com efeito, a impressão juridicamente abaladora pode dizer respeito, tanto à tendência da vontade do autor, comprovadamente hostil ao direito como à objectiva colocação em perigo do objecto da acção. No caso normal, os dois factores podem actuar conjuntamente;
- (...) No entanto, pode falar-se de uma predominância do elemento subjectivo, na medida em que, *na tentativa impossível*, a criação do perigo não existe, enquanto a vontade de cometimento do crime nunca pode faltar.39 ».
- «Finalmente, o tratamento da *tentativa impossível* é tornado compreensível através da teoria da impressão: quem com dolo de homicídio qualificado dispara uma pistola, que um outro à socapa tinha descarregado, perturba a paz jurídica tão eficazmente, que tem de ser punido, apesar da impossibilidade e não perigosidade objectiva da tentativa.
- Quem, por outro lado, crê, só por «grosseira confusão», que a sua conduta é apropriada a um resultado delitivo, desencadeará, frequentemente, mais hilariedade do que perturbação, de modo que o legislador se pode mostrar indulgente para com ele (...).».41

Fundamento da punição da tentativa (cont.)

- O número 3 do artigo 23, do CP, consagra a chamada **teoria da aparência**, ou **teoria da impressão**, quando fala na «*manifesta*» inaptidão do meio e na «*inexistência de objecto essencial à consumação* do crime», segundo a orientação dos PROFS. EDUARDO CORREIA, FIGUEIREDO DIAS, CLAUS ROXIN, entre outros. Assim, como salienta MAIA GONÇALVES42, «A *tentativa impossível*, também conhecida por *crime impossível*, só não é punível quando a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime forem *manifestas*.».

Desistência (da tentativa)

- Artigo 14.º
- **Desistência**

- **1 — A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.**
- **2 — Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.**

- V. artº 24º, do CP.

Desistência (da tentativa) em caso de comparticipação

- Artigo 15.º
- **Desistência em caso de comparticipação**

- **Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.**

- V. 25º, do CP.

Comparticipação

- **Artigo 16.º**
- **Comparticipação**

- **1 — Se vários agentes comparticipam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos comparticipantes.**
- **2 — Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.**
- **3 — É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.**

- **V. 26º, 27º, 28º e 29º, do CP.**

CAPÍTULO III
Da coima e das sanções acessórias

- **Artigo 17.º**
- **Montante da coima**

- **1 — Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 3,74 e o máximo de € 3 740,98.**
- **2 — Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de € 44 891,81.**
- **3 — Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de € 1 870,49 e de € 22 445,91.**
- **4 — Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.**

- **V. artigo 168-1-d), da CRP; 21º da Lei 1/87, de 06/01 (finanças locais). DL 223/2001, 17/12 art. 9º (escudos / euro) e que, em ANEXO, deu nova redação aos artigos 17º, 52º, 73º, 80º e 93º do DL 433/82, de 27/10, com a redacção dada pelos DL 356/89, de 17/10 e 244/95, de 14/09.**

Determinação da medida da coima

- Artigo 18.º
- **Determinação da medida da coima**

- **1 —A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.**
- **2 —Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.**
- **3 —Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.**

- V. arts 71º a 73º, do CP. V. 27 do RGIT (Lei 15/2001, de 05/06).

A CULPA.

- A CULPA. PROF. FIGUEIREDO DIAS (44): «Assim, a *culpa jurídica ou jurídico-penal* é só uma particular perspectiva da culpa ético-existencial; também nela se trata — ligando-se por aqui o problema da culpa ao da *liberdade* — da violação pelo homem do dever de conformar o seu existir, afirmando a sua própria essência, de acordo com o sentido revelado dos bens ou valores comunitários em vista da máxima possibilidade de realização do *ser-livre*. *Culpa jurídica (jurídico-penal) é, assim, a violação pelo homem do dever de conformar o seu existir por forma a que, na sua actuação na vida, não viole ou ponha em perigo bens juridicamente (juridico-penalmente) protegidos*. (...)».
- «(…)Viramo-nos por isso agora, directamente, para a *culpa jurídico-penal*. E começamos por acentuar que, em certo sentido, toda ela tem de constituir *uma culpa referida ao facto*. Em um duplo sentido, aliás: (…).
- (…) «(43)Não queremos pois — nem devemos — tomar posição sobre saber se o *princípio da culpa* obriga a que esta forneça o *critério único e exacto de medida* da pena, ou se *apenas significa que a medida da pena não pode exceder a medida da culpa*, ou se ao lado do critério da culpa há que tomar em conta, autonomamente, *outros critérios* (que, em todo o caso, se compatibilizem com aquele).»
- Os graus da culpa. Os graus ou tipos de culpa relacionam-se, em primeira linha, com o dolo e a negligência, conquanto a eles se não limitem.

Concurso *de contra-ordenações* (cúmulo, coima única)

- **Artigo 19.º**
- **Concurso de contra-ordenações**

- **1 — Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.**
- **2 — A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.**
- **3 — A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.**

- **V. Artºs 30º e 77º a 79º, do CP. V. notas aos artºs 4º e 5º. Este artigo 19, não define quando é que nos encontramos perante uma *relação de concurso de ilícitos* contra-ordenacionais.Para determinarmos quando estamos perante um concurso de contra-ordenações é necessário recorrermos, subsidiária e "adaptadamente", às regras da «Punição do concurso de crimes e do crime continuado», previstas nos art. 30 e 77 a 79, do CP.**
- **Casos especiais de cúmulo material de coimas; ex: Código da Estrada, e artigo 25 do RGIT.**

Concurso *de infracções*

- **Artigo 20.º**
- **Concurso de infracções**

- **Se o mesmo facto constituir simultaneamente *crime e contra-ordenação*, será o agente sempre punido a *título de crime*, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.**

- **O ilício criminal *consome* a contra-ordenação. V. artºs 57, 76, 78, 82. Execução: V. 90-2.**

Sanções acessórias

- Artigo 21.º
- Sanções acessórias

- 1 —A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
- a)Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b)Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c)Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d)Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e)Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f)Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g)Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 —As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
- 3 —A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

- V. artigo seguinte [al a)]: V. artºs 65/ss e 109/ss, do CP; V. artigos 178/ss, 185, do CPP.

Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

- Artigo 21.º-A
- Pressupostos da aplicação das sanções acessórias

- 1 — A sanção referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.
- 2 — A sanção referida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.
- 3 — A sanção referida na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.
- 4 — A sanção referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.
- 5 — A sanção referida na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.
- 6 — As sanções referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se referem as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Perda de objectos perigosos

- **Artigo 22.º**
- **Perda de objectos perigosos**

- **1 — Podem ser declarados perdidos os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.**
- **2 — Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.**

- **V. artigos 109º/ss do CP. Objectos não reclamados: artº 14º do Dec. 12.487, de 14/10/1926. V. artºs 48-A e 25. V. 178, 184, 185 e 186, do CPP.**

Perda do valor

- **Artigo 23.º**
- **Perda do valor**

- **Quando, *devido a actuação dolosa do agente*, se tiver tornado total ou parcialmente inexequível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.**

- **V. Artºs 20, 21-A, 22 e 89-4.**

Efeitos da perda

- **Artigo 24.º**
- **Efeitos da perda**

- **O *carácter definitivo ou o trânsito em julgado* da decisão de perda determina a *transferência da propriedade* para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.**

- **Trânsito em julgado e definitividade da decisão: V. art° 79º.**

Perda independente de coima

- Artigo 25.º
- Perda independente de coima

- A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

- V. arts. 107/ss do CP; V. artº 14° do Dec. 12.487, de 14/10/1926. V. art. 21º/ss

Objectos pertencentes a terceiro

- **Artigo 26.º**
- **Objectos pertencentes a terceiro**
- **A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:**
- **a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagens; ou**
- **b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.**

- **V. 110, do CP.**

CAPÍTULO IV
Prescrição

- Artigo 27.º
- Prescrição do procedimento

- O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:
- a) *Cinco anos*, quando se trate de contra-ordenação a que seja *aplicável* uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49879,79;
- b) *Três anos*, quando se trate de contra-ordenação a que seja *aplicável* uma coima de montante igual ou superior a € 2493,99 e inferior a € 49879,79;
- c) *Um ano*, nos restantes casos.

- «Aplicável», significa a coima abstrata. A partir da definitividade: prescrição da coima.
- V. 5º. V. 118/ss do CP.

PRESCRIÇÃO
(mas ver o 27-A)

- Acórdão da RL de 26/11/2003, Processo 6191/2003-3, ponto II do sumário: «I — Actualmente a notificação do despacho que determina a audiência de julgamento da impugnação da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, suspende o prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional.
- II — O artº 38º do CPA não é aplicável ao procedimento contra-ordenacional, pelo que a falta de menção da subdelegação de competência seria uma mera irregularidade (art.º 123.º do C.P.P.), já sanada.».
- Acórdão da RP de 21-05-1997, publicado na CJ/Ano XXII — 1997/tomo III, pág. 234 e seg., cujo «Sumário» diz: «IV — Tendo sido interposto recurso da decisão aplicativa da coima, e sendo, posteriormente, o arguido notificado do despacho que designou dia para julgamento, com essa notificação, suspendeu-se a prescrição até decisão final».
- PRESCRIÇÃO "Assento" de 15/02/1989, do STJ, in DR, I, de 17/03/89 e BMJ, 384, pg. 163. Acórdão do STJ, n.º 2/2002. Processo n.º 378/99 — 5.ª Secção, in DR, Série I, de 05/03/2002.

Suspensão da prescrição

- Artigo 27.º-A
- Suspensão da prescrição

- 1 —A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:
- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- b) *Estiver pendente* a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.º;
- c) *Estiver pendente* a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.
- 2 —Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.
- Contagem do tempo: o tempo decorrido anteriormente ao facto suspensivo soma-se ao tempo que vier a decorrer depois da cessação da suspensão. Artigo 120, do CP e 300 etal do CC. V 46-1.

Interrupção da prescrição

- Artigo 28.º
- Interrupção da prescrição

- 1 — A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:
- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com a notificação ao arguido para exercício do direito de audição ou com as declarações por ele prestadas no exercício desse direito;
- d) Com a decisão da autoridade administrativa que procede à aplicação da coima.
- 2 — Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.
- 3 — A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.
- Depois de cada facto interruptivo conta-se, de novo, um novo prazo normal da prescrição. Não se aproveita o tempo já decorrido. V. artº121, CP. Ac da RL de 29/4/97, Proc. 621/96. V artº 300 e tal do CC.

Prescrição da coima

- Artigo 29.º
- Prescrição da coima

- 1 — As coimas prescrevem nos prazos seguintes:
- a) *Três anos*, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no n.º 1 do artigo 17.º;
- b) *Um ano*, nos restantes casos.
- 2 — O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

- Coima concreta. V. 121, do CP. Artigo 17-1 (montante da coima) «1 — Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 3,74 e o máximo de € 3 740,98.

Suspensão da prescrição da coima

- **Artigo 30.º**
- **Suspensão da prescrição da coima**

- **A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:**
- **a) *Por força da lei* a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;**
- **b) *A execução* foi interrompida;**
- **c) Foram concedidas *facilidades de pagamento*.**

- **Prestações:V. artigo 88. V 125, do CP; trabalho a favor da comunidade: V. artº 89-A; suspensão da execução: V. 90º.**

Interrupção da prescrição da coima

- **Artigo 30.º-A**
- **Interrupção da prescrição da coima**

- **1 — A prescrição da coima interrompe-se *com a sua execução*.**
- **2 — A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade.**

- **V. 126, do CP.**

Prescrição das sanções acessórias

- Artigo 31.º
- Prescrição das sanções acessórias

- Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

- V. artigos 123 e 124, do CP.
- Extinção da coima: perdão, indulto, morte: artigos 127 e 128 do CP; V. 90 (extinção e suspensão da execução)

CAPÍTULO V
Do direito subsidiário

- **Artigo 32.º**
- **Do direito subsidiário**

- **Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, *no que respeita à fixação do regime substantivo* das contra-ordenações, *as normas do Código Penal*.**

- **Não é aplicável o direito administrativo (a não ser para o caso dos requisitos de delegação de competência ou outros semelhantes). Quanto ao direito adjectivo: V artigo 41.**

II PARTE
Do processo de contra-ordenação
CAPÍTULO I
Da competência

- **Artigo 33.º**
- **Regra da competência das autoridades administrativas**

- **O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.**

- **V. 41-2. V. 76/ss. Não se trata de actos administrativos, embora sejam praticados sejam praticados pela "Autoridade Administrativa".**

Competência em razão da matéria

- **Artigo 34.º**
- **Competência em razão da matéria**

- **1 — A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.**
- **2 — No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.**
- **3 — Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.**

Competência territorial

- **Artigo 35.º**
- **Competência territorial**

- **1 — É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:73**
- **a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumar-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;**
- **b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.**
- **2 — Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.**

- **O legislador ao "republicar" parece ter olvidado que o DL 356/89, de 17/10, tinha alterado DL 433/82, de 27/10, substituindo a expressão do n.º 1 de «É territorialmente competente a autoridade administrativa concelhia em cuja circunscrição:», pela expressão «É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:».**

Competência por conexão

- **Artigo 36.º**
- **Competência por conexão**

- **1 — Em caso de concurso de contra-ordenações será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.**
- **2 — O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.**

- **V. Artºs 19º e 37-2. V. artºs 24 e 29, do CPP.**
- **A competência por conexão visa: a boa administração da justiça, a economia processual e de meios, a celeridade, a paz jurídica do arguido e a não contradição de julgados.**

Conflitos de competência

- **Artigo 37.º**
- **Conflitos de competência**

- **1 — Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:**
- **a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;**
- **b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;**
- **c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido.**
- **2 — As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do n.º 1.**

Autoridades competentes em processo criminal

- **Artigo 38.º**
- **Autoridades competentes em processo criminal**

- **1 — Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.**
- **2 — Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.**
- **3 — Quando, nos casos previstos nos n.os 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.**
- **4 — A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.**

Competência do tribunal

- **Artigo 39.º**
- **Competência do tribunal**
- **No caso referido no n.º 1 do artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.**

Envio do processo ao Ministério Público

- **Artigo 40.º**
- **Envio do processo ao Ministério Público**

- **1 — A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.**
- **2 — Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.**

- **A autoridade administrativa é a titular do procedimento contra-ordenacional.**

CAPÍTULO II
Princípios e disposições gerais

- **Artigo 41.º**
- **Direito subsidiário**

- **1 — Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.**
- **2 — No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.**

- **Quanto ao julgamento (judicial) V. DL nº 17/91, de 10/1.**

Meios de coacção

- Artigo 42.º
- Meios de coacção

- 1 — Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.
- 2 — As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

- Trata-se de medidas de coacção e de meios de prova proibidos. "A contrario» determinam-se as medidas e meios de provas permitidos. As revistas, p. ex., são permitidas. Vide os pressupostos e termos, nos artigos 171 e 174, do CPP.
- Vd ^ cl o C—' Cl C^ 171." ss., CPP.

Princípio da legalidade

- **Artigo 43.º**
- **Princípio da legalidade**

- **O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.**

- **V. artº 2º do CP; V. artº 266º, da CRP. Legalidade e não oportunidade.**
- **Para os procedimentos (atos) administrativos: artigo 3º do CPA (princípio da legalidade).**

Testemunhas

- Artigo 44.º
- Testemunhas

- As testemunhas não serão ajuramentadas.

- Tem-se entendido que este preceito não se aplica na fase de julgamento. Este entendimento é o correto, uma vez que ez que, ao julgamento é aplicável o DL 17/91, de 10/1, por força do artigo 66.
- DEVERES DAS TESTEMUNHAS:
- V. artigo 52 (deveres). V. arts 116 e 117 (faltas) do CPP. Deveres e depoimentos: artº 128 (objeto e limites) do CPP; como se deve inquirir: artº 138 (regras de inquirição), 339-3, 345-3 (arguidos) todos do CPP.
- Imunidades e prerrogativas: 139 do CPP (624 e 626, do CPC); V. artigo 14-1, do Estatuto dos deputados que parece reportar-se apenas ao processo *criminal*.
- V. Circulares da PGR: 11/95, 8/96, 10/95 (deputados e órgãos de soberania)

Consulta dos autos

- **Artigo 45.º**
- **Consulta dos autos**

- **1 — Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectos apreendidos.**
- **2 — Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.**

- **V. 38 (autoridades competentes do processo criminal).**
- **V. 89 (consulta, informação e certidões por sujeitos processuais) do CPP**

Comunicação de decisões

- **Artigo 46.º**
- **Comunicação de decisões**

- **1 — Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.**
- **2 — Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.**

- **V. artigo seguinte. V. artºs 111/ss do CPP. Só nos casos do número 2, há lugar a notificação. Nos demais casos basta uma comunicação. V. artigo 55-2.**

Da notificação

- **Artigo 47.º**
- **Da notificação**

- **1 — A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.**
- **2 — A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.**
- **3 — No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.**
- **4 — Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo de impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.**

- **V. artigo 87-1 (representantes de pessoas coletivas e associações em personalidade.**
- **V. artigos 111, 112-3, 113 a 115, do CPP.**

CAPÍTULO III
Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

- **Artigo 48.º**
- **Da polícia e dos agentes de fiscalização**

- **1 — As *autoridades policiais e fiscalizadoras* deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidade por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.**
- **2 — Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direitos e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.**
- **3 — As *autoridades policiais e agentes de fiscalização* remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.**
- **V. 54 (iniciativa e instrução). V. artºs 171, 241 a 248 (medidas cautelares e de policia), do CPP.**
- **<u>Ordenações têm natureza pública</u>.**

Apreensão de objectos

- **Artigo 48.º-A**
- **Apreensão de objectos**

- **1 — Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.**
- **2 — Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.**
- **3 — Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.**
- **V. 21/ss, 83 e 85 (processo de apreensão). V. 109, do CP; V. 184 e 186, do CPP; v. 43 do CE; V. DL 31/83, de de 25/01 e Código da Estrada (automóveis). Outros diplomas especiais: Lei da Caça (DL 251/92 de 12/11 e posteriores); Estupefacientes: v. art. 39/ss, do DL 15/93 de 22/01 (lei da droga); Ilícitos económicos e contra a saúde pública: V. DL 28/84, de 20/01.**

Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

- **Artigo 49.º**
- **Identificação pelas autoridades administrativas e policiais**

- **As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.**

- **V. V. artigos 3, 4 e 5, da Lei 5/95, de 21/02 (dever de identificação e porte de documento de identificação). V. 250, do CPP (identificação de suspeito e pedido de informação)**
- **O artigo 42 (v. artº 3º al. j) da Lei 13/95, de 05/05) impossibilita a simples detenção.**
- **Recusa injustificada: há crime de desobediência, se for cominado pelo agente identificador, ao suspeito esse crime (cfr artº 348-1-b) do CP.**
- **Se for uma pessoa coletiva: será o representante legal a ser cominado de desobediência.**

Direito de audição e defesa do arguido

- **Artigo 50.º**
- **Direito de audição e defesa do arguido**

- **Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.**

- **Nomeação de defensor: artº 53-2 (necessidade ou conveniência); e DL 387-B/87, de 29/12. V. 64-2, do CPP.**
- **Este artº 50 não fala em "notificação", nem esta resulta do artigo 46-2. A simples comunicação a informar o arguido dessa possibilidade (V. artº 61-1-g), do CPP, parece ser suficiente. Não é obrigatória a sua comparência.**

Audição e defesa do arguido (notificação)

- **Assento (Acórdão FJ) nº 1/2003, do STJ, de 16-10-2003:**
- **«Quando, em cumprimento do disposto no artigo 50.º do regime geral das contra-ordenações, o órgão instrutor optar, no termo da instrução contra-ordenacional, pela audiência escrita do arguido, mas, na correspondente notificação, não lhe fornecer todos os elementos necessários para que este fique a conhecer a totalidade dos aspectos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito, o processo ficará doravante afectado de nulidade, dependente de arguição, pelo interessado/notificado, no prazo de 10 dias após a notificação, perante a própria administração, ou, judicialmente, no acto de impugnação da subsequente decisão/acusação administrativa».**

Pagamento voluntário

- **Artigo 50.º-A**
- **Pagamento voluntário**

- **1 — Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não *superior a metade dos montantes máximos* previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 17.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.**
- **2 — O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.**
- **O pagamento voluntário (ablação) não é possível na fase do recurso (pois, é *depois* da decisão). Liquidação: 92/ss. Reg Custas Processuais (antigamente, CCJ/97 (DL 224-A/96, de de 26/11).**

Admoestação

- **Artigo 51.º**
- **Admoestação**

- **1 — Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.**
- **2 — A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.**

- **Noção de admoestação: V. artº60-4 do CP (uma "solene censura oral». Admoestar é, no fundo, repreender, com o espírito de um "bonus pater família". Não deve confundir-se a admoestação com a alocução, exortando a corrigir-se, de que fala o artigo 375-2, do CPP**

Deveres das testemunhas e peritos

- **Artigo 52.º**
- **Deveres das testemunhas e peritos**

- **1 — As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e a pronunciar-se sobre a matéria do processo.**
- **2 — Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até €49,88 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.**

- **Não se aplica o artigo 116 do CPP (norma especial).**
- **Não há crime de desobediência, porque o nº 2 sanciona a desobediência.**
- **Se não for paga a multa há lugar à execução: artigos 116/ss CPP e 89.**
- **Na fase judicial: arts 116 e 117, do CPP.**

Do defensor

- **Artigo 53.º**
- **Do defensor**

- **1 — O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.**
- **2 — A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.**
- **3 — Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.**

- **Apoio judiciário: DL 387-B/87, de 29/12 e nova Lei 34/2004, de 29/08., regulamentada pela Portaria 1085-A/2004, de 31/08 e pela Portaria 1085-B/2004, de 31/08.**
- **É um dever, não uma faculdade. Mas a incorrecta ponderação da existência de necessidades ou conveniência da nomeação, e a não nomeação, ainda assim, *não constitui nulidade insanável*, nos termos do artigo 119, al. c), do CPP, já que a comparência do arguido ou do defensor não é obrigatória. Também não é obrigatório nomear advogado e o artigo 50 prevê os termos da audição e defesa.**
- **Nos recursos para o T. Relação: V. artº 64-1-d) do CPP. V. 32-8 da CRP.**
- **V. 50 (audição e defesa).**

Da iniciativa e da instrução

- **Artigo 54.º**
- **Da iniciativa e da instrução**

- **1 — O processo iniciar-se-á *oficiosamente*, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.**
- **2 — A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.**
- **3 — As autoridades administrativas poderão confiar a investigação e instrução, no todo ou em parte, *às autoridades policiais*, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.**

- **Instrução: é um mini inquérito (nas Transgressões artº 5 do DL 17/91, de 10/01. Instruir o processo é autuar. investigar, reunir indícios e provas, com vista ao apuramento da verdade material e praticar os termos do processo, tudo de acordo com o princípio da legalidade (artº 43).**
- **O ilícito contra-ordenacional tem natureza pública e não semi-pública ou particular. Por isso, é impossível desistir da "queixa".**

Recurso das medidas das autoridades administrativas

- **Artigo 55.º**
- **Recurso das medidas das autoridades administrativas**

- **1 — As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.**
- **2 — O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.**
- **3 — É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 61.º, que decidirá em última instância.**
- **Trata-se de recursos interlocutórios. Da decisão do Tribunal, não há recurso (n.° 3).**

Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

- **Artigo 56.º**
  - **Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal**
- **1 — Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.**
- **2 — Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.**
- **3 — As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.**

- **V. artigo 40 (e 38).**

Extensão da acusação a contra-ordenação

- **Artigo 57.º**
- **Extensão da acusação a contra-ordenação**

- **Quando, nos casos previstos no artigo 38.º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.**

- **Acusa-se pelo crime e pela contra-ordenação, se o crime não consumir a contraordenação, nos termos do artº 20, isto é, se os factos típicos forem diversos.**
- **O Tribunal competente para o crime é competente para a contra-ordenação.**
- **V. artº 283 do CPP (acusação).**

Decisão condenatória

- **Artigo 58.º**
- **Decisão condenatória**

- **1 — A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:**
- **a) A identificação dos arguidos;**
- **b) A descrição dos factos imputados, com indicação das provas obtidas;**
- **c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;**
- **d) A coima e as sanções acessórias.**
- **2 — Da decisão deve ainda constar a informação de que:**
- **a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º;**
- **b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.**
- **3 — A decisão conterá ainda:**
- **a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;**
- **b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.**

Manuel Antunes

FICHA TÉCNICA

Título

O Regime das Contraordenações

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão